

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### **Proc. n.º 23/2019**

**DEMANDANTE:** SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD, representada pelo Sr. Dr. Pedro Garcia Correia e pelo Sr. Dr. Miguel Lopes Lourenço.

**DEMANDADA:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Senhora Dr.ª Marta Vieira da Cruz.

### **ÁRBITROS:**

Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos árbitros designados pelas partes.

José Ricardo Gonçalves – Árbitro designado pela Demandante.

Nuno Albuquerque – Árbitro designado pela Demandada.

## ACÓRDÃO

### **I. Competência do Tribunal Arbitral do Desporto**

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

### **II. Valor da Causa**

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €.

Tendo em conta a convergência de entendimento das partes, bem como o disposto no art. 34.º, n.º 2 do CPTA, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01.

### III. Questão Prévia

Nas suas alegações escritas, a Demandada suscitou uma questão que, a ser julgada procedente, determina que este Colégio Arbitral esteja inibido de conhecer do objecto dos autos na sua plenitude (cfr. os arts. 14º a 41º da Contestação da Demandada).

Com efeito, a Demandada advoga, *inter alia*, que “(...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF.

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão” (cfr. os arts. 40º e 41º da Contestação da Demandada).

A questão que a Demandada suscita prende-se directamente com os poderes jurisdicionais do TAD, em concreto, com o problema de saber se os recursos a decidir pelo TAD são meramente cassatórios ou, ao invés, substitutivos.

Na senda da doutrina que já se pronunciou sobre esta matéria, consideramos que “(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um *novum iudicium*”, atento o disposto no art. 3º da Lei do TAD<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cfr. PEDRO MELO, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.

Observe-se, de resto, que esta problemática foi já tratada pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Proc. n.º 01120/17, datado de 8 de Fevereiro de 2018 e disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual se pode ler, designadamente, o seguinte.

*“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto.*

*Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...)*

*Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...)*

*Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo.*

*Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.*

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.*

*Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.*

*Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.*

*Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.*

*Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe, precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.*

*Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.*

*Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:*

*“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”*

*Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.*

*E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.*

*Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.*

*Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.*

Aderindo plenamente a este entendimento jurisprudencial, o presente Colégio Arbitral considera que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço sem as limitações apontadas pela Demandada.

Com efeito, atento o disposto no art. 3º da Lei do TAD, este Colégio Arbitral entende que o Tribunal Arbitral do Desporto dispõe, inegavelmente, de poderes para reexaminar *in totum* os acórdãos dos órgãos de disciplina das federações desportivas e, se necessário e adequado, para revogar tais decisões, substituindo-as por outras, que, no seu julgamento, sejam mais correctas.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso.

#### IV. Enquadramento

No dia 14 de Janeiro de 2019, foi publicado um texto no jornal electrónico “News Benfica” (Edição n.º 22), com o seguinte teor:

***“Por uma Liga com verdade desportiva***

*O balanço da 1ª volta da Liga 2018/19 fica marcado por um conjunto de erros de arbitragem de uma dimensão que há muitos anos não se via. Muitos deles inexplicáveis e incompreensíveis.*

*O que habitualmente se verifica é que, entre eventuais benefícios e perdas, acaba por haver um equilíbrio no final das contas, entre equipas que lutam pelos mesmos objetivos. Na atual temporada isso não acontece. Pelo contrário: desta vez existe um clube que tem beneficiado sistematicamente de erros a seu favor. Situação reconhecida pela esmagadora maioria dos analistas e que coloca em causa a verdade desportiva desta competição.*

*Outra evidência é que, no confronto direto entre os principais candidatos ao título, não se tem afirmado a superioridade de quem surge destacado na liderança. Bem pelo contrário. Trata-se, pois, de uma liderança muito alicerçada em erros sucessivos em momentos decisivos de jogos, a que não será alheio todo o clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos.*

*Neste quadro, mais se torna urgente que, de forma transparente, se faça um balanço e se tornem públicos os 9 erros que recentemente foram assumidos.*

*Ao nível do VAR, assistiram-se inclusive às mais incríveis decisões, onde mesmo com a ajuda de diversos ângulos e imagens, houve quem não visse o que toda a gente viu. Esperamos que, na segunda volta, esta dualidade de critérios e proteção absurda a um clube termine para que todos estejam em igualdade de circunstâncias e assim, com verdade desportiva, possam lutar pelos seus objetivos. O Sport Lisboa e Benfica também assume os seus erros quando eles existem. E não nos custa reconhecer o mérito dos adversários. Demonstrámos isso mesmo já esta época, nos jogos que não conseguimos vencer.*

*PS: O Benfica voltou a vencer a Taça da Liga de Futsal, derrotando o Sp. Braga, na final, por 3-0. A equipa de Joel Rocha repete o título conquistado na época passada e confirma assim o excelente momento que atravessa e que atinge expressão máxima nas 16 vitórias conseguidas em 16 jornadas da Liga Sport Zone”.*

No dia 28 de Março de 2019, o Instrutor designado pela Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional deduziu acusação contra a Demandante (SLB) por considerar que “(...) subsumindo-se os factos descritos nos artigos 1º a 10º à previsão do supra citado artigo 112º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF, conclui-se que a conduta da Arguida, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por afectar a credibilidade e bom funcionamento da própria competição desportiva e violadora da honra e reputação dos visados – na medida em que as afirmações por si divulgadas, comportam uma carga ofensiva que é necessariamente conhecida pela Arguida”.

No âmbito desse processo disciplinar (Proc. n.º 38-18/19), a arguida apresentou, tempestivamente, a sua defesa (“memorial de defesa”, de 5 de Abril de 2019).

Em 16 de Abril de 2019, foi proferido acórdão pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que julgou procedente a referida acusação, sancionando a arguida, ora Demandante, SLB, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 112º, n.ºs 1, 3 e 4 do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLPFP”) de 2018, numa pena de multa no valor de 22.950,00€ (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta euros).

Não se conformando com o teor de tal decisão, a Demandante interpôs recurso, em sede de arbitragem necessária, para o TAD.

Citada para o efeito, a Demandada, apresentou a sua contestação.

Em 25 de Maio de 2019, o Colégio Arbitral proferiu despacho a designar a data de 4 de Junho de 2019 para a inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante.

Por indisponibilidade sucessiva dos mandatários das partes, a diligência de produção de prova testemunhal teve lugar somente no dia 19 de Setembro de 2019.

Nessa data foi inquirida a testemunha Luís Bernardo, Director de Comunicação da Demandante, prescindindo esta parte processual das demais testemunhas arroladas.

Terminada a inquirição da referida testemunha, os ilustres mandatários das partes apresentaram alegações orais, tendo mantido inalteradas as respectivas posições iniciais.

## V. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

No recurso interposto pela Demandante foi sustentado, essencialmente, o seguinte<sup>2</sup>:

- 1º. *“(…) perante as graves acusações que lhe têm sido dirigidas pela FC Porto SAD, a Demandante tem procurado manter postura institucional e desportivamente discreta e adequada, alertando reiteradamente para o grave clima de condicionamento sobre os árbitros e para o facto dos erros de arbitragem – não intencionais, é certo – estarem a suceder-se com muito mais frequência do que o desejado, visto que o tipo de discurso reiterado de suspeição sobre o seu trabalho em nada contribui para que estes possam exercer a sua actividade com a tranquilidade e estabilidade exigidas à difícil função de julgar e aplicar as leis do jogo.*
- 2º. *Esta não é, seguramente e apenas, opinião ou inquietação da Demandante. É também preocupação partilhada por todos aqueles que não se revêem nesta forma “terrorista” de estar no futebol, como o evidenciam as diversas tomadas de posições dos árbitros e da APAF, seja com o pré-anúncio de greves, seja em comunicados e intervenções públicas.*
- 3º. *Está ainda na memória de todos a invasão ao Centro de Treino dos Árbitros na Maia, por elementos ostentando adereços alusivos à claque “Super Dragões” e, bem assim, os insultos e ameaças de morte dirigidas ao árbitro Artur Soares Dias (cfr. **documento n.º 6**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://rr.sapo.pt/noticia/72679/arbitro-artur-soares-dias-ameacado-de-morte>).*

---

<sup>2</sup> As passagens de texto seguintes correspondem, *ipsis verbis*, a diversos artigos da petição arbitral da Demandante.

- 4º. *Atenta a gravidade dos fenómenos de violência acima descritos, o Exmo. Sr. Presidente da Federação Portuguesa de Futebol denunciou publicamente, quer em artigo assinado na imprensa (22 de Setembro de 2017), quer na Assembleia da República (25 de Setembro de 2017), um clima inaceitável de pressão sobre os árbitros e a existência de ameaças sobre esses mesmos árbitros perpetradas, nomeadamente, via sms remetidas para os telemóveis de alguns agentes da arbitragem (cfr. documentos n.ºs 7 e 8, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos, podendo ser consultados em <https://rr.sapo.pt/noticia/93907/fernando-gomes-diz-basta-a-apologia-do-odio> e <https://www.record.pt/futebol/arbitragem/detalhe/sao-estas-as-ameacas-que-os-arbitros-recebem-em-portugal>).*
- 5º. *A preocupação do Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Futebol foi tal que, aquando da sua intervenção na Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, na Assembleia da República, não deixou de elucidar os senhores deputados integrantes da comissão quanto ao teor de algumas ameaças recebidas pelos Agentes de Arbitragem, que exibiu, e cujo conteúdo foi reproduzido da seguinte forma nos jornais (sic):*
- "meu ----! Hoje vais arbitrar o teu ----! Tem juízo, se não vais ter com o Paraty, fdp!"*
- "vai-te correr mal"*
- "vais-te assustar o ----. Eles vão te matar pá"*
- "filho duma grande p---"*
- "Vamos-te apanhar e vais ver o que te vai custar"*
- "Se tiveres filhos cuidado seu mouro de m----"*
- "o roubo de ontem vai te ficar caro seu filho duma grande p---" (cfr. documento n.º 8, já junto).*

- 6º. *Mais, o Exmo. Sr. Presidente da Federação Portuguesa de Futebol não deixou de fazer, igualmente, referência à vandalização do prédio onde reside o árbitro Vasco Santos (cfr. documento n.º 9, que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://www.record.pt/multimedia/foto galerias/detalhe/assim-ficou-o-predio-onde-mora-o-arbitro-vasco-santos>).*
- 7º. *Não sendo, também, de desconsiderar a “visita” de elementos ligados aos Super Dragões – incluindo o seu líder – ao restaurante explorado pelo pai do árbitro Jorge Ferreira (cfr. documento n.º 10, que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://www.tsf.pt/desporto/interior/as-fotografias-dos-super-dragoes-no-restaurante-do-pai-de-jorge-ferreira-5043370.html>).*
- 8º. *Considerou ainda o Exmo. Sr. Presidente da Federação que situação não podia continuar como estava, destacando outrossim que o número de incidentes relacionados com árbitros estavam a subir em flecha.*
- 9º. *De tal sorte que ainda hoje se mantém em vigor a medida de dar a conhecer as nomeações dos árbitros somente “em cima” do dia do jogo – sendo conhecidos os factos recentemente vindos a público, com a revelação dos árbitros nomeados para os jogos nas redes sociais, por César Boaventura, tendo por base informações prestadas por pessoas ligadas à Claque Super Dragões.*
- 10º. *Não se pode, pois, olvidar a gravidade dos factos, que colocaram em risco a estabilidade emocional e a própria integridade física dos árbitros e das suas famílias,*
- 11º. *Sendo que, até à data, não é conhecido o resultado de qualquer investigação, nem sequer é do conhecimento público a existência de qualquer condenação dos autores de tais condutas insultuosas e ameaçadoras.*
- 12º. *É, portanto, natural que continue a pairar sobre os árbitros clima de forte pressão que, inevitavelmente, é idóneo a condicionar e constringer os árbitros no exercício das suas funções.*

- 13º. *Tal condicionamento não significa que os árbitros erram intencionalmente. Bem pelo contrário, equivale a dizer, isso sim, que os árbitros não dispõem das condições necessárias e desejadas para o exercício da função de arbitragem, **encontrando-se desprotegidos e mais expostos ao erro.***
- 14º. *Não fosse essa preocupação que a todos assiste e não teria certamente o Exmo. Sr. Presidente da Federação Portuguesa de Futebol assumido, publicamente, a missão de denunciar tais ameaças e tal clima de coacção.*
- 15º. *É também sabido que tais insultos e ameaças, pelo conteúdo acima expresso e evidente nos documentos juntos, têm como autores pessoas afectas a clubes rivais da SL Benfica SAD.*
- 16º. *É, portanto, natural que o intuito de ameaçar os árbitros seja o de condicioná-los nas suas prestações nos jogos em que é interveniente a SL Benfica SAD.*
- 17º. *E a realidade é que a Demandante tem sido prejudicada por decisões de arbitragem – certamente indesejadas pelos próprios árbitros – mas que têm tido influência no resultado, ao passo que a FC Porto SAD – directa concorrente da Demandante – tem sido beneficiada.*
- 18º. *Esse facto era, aliás, à data dos factos, evidenciado pelo jornal “Record”, por exemplo, na edição de 3 de Abril de 2019, onde se escreve que a FC Porto SAD, por comparação com a SL Benfica SAD, foi beneficiada por erros de arbitragem em dois jogos, a que corresponde uma pontuação adicional de 4 pontos (cfr. **documento n.º 11**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).*
- 19º. *Já o Comentarador Desportivo Rui Santos, conhecido publicamente pelas suas posições contra a Demandante, na edição do programa televisivo “Tempo Extra”, emitido no canal SIC Notícias em 9 de Abril de 2019, considerou que a equipa da FC Porto, SAD havia sido beneficiada em **10 (dez) pontos** como decorrência de erros de arbitragem (imagens disponíveis em <https://sicnoticias.pt/opiniao/2019-04-09-FC-Porto-deveria-ter-menos-10-pontos-em-relacao-ao-Benfica>).*

- 20º.** *Pelo que a existência desse benefício é aceite pela generalidade da opinião pública (salvo, naturalmente, pelos mais acérrimos defensores da FC Porto, SAD.), estando apenas em causa a medida desse benefício.*
- 21º.** *Em suma, perante tudo isto – a realidade em matéria de erros de arbitragem e os constantes ataques à sua honorabilidade, não é espectável nem exigível o silêncio da Demandante.*
- 22º.** *O mesmo é dizer que, perante esta postura dos seus mais directos competidores, como sói dizer-se, quem não se sente não é filho de boa gente, pelo que circunstâncias há em que a Impugnante não pode deixar de expressar-se sobre questões que preocupam os seus sócios, adeptos e simpatizantes.*
- 23º.** *Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, a Impugnante limitou-se a:*
- a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo directo no resultado final dos jogos;*
  - b) manifestar incompreensão sobre tais erros – designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e;*
  - c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende.*
- 24º.** *A Impugnante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica – contundente, é certo – sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.*
- 25º.** *A Impugnante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso ad homine.*

- 26º.** *Pelo contrário, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem e da justiça, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.*
- 27º.** *Incompreensão essa que não é exclusiva da impugnante, mas perpassa toda a crítica desportiva em geral.*
- 28º.** *Note-se que a Impugnante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.*
- 29º.** *Cingiu-se, sim, à constatação de factos, nos moldes em que os mesmos lhe são dados a conhecer.*
- 30º.** *Por todas estas razões, entende o Impugnante que as declarações que prestou consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que arguido e visados, como figuras públicas, se encontram”.*

Concluiu a Demandante, por fim, que a decisão recorrida deve ser revogada, reconhecendo-se que não incorreu em responsabilidade disciplinar.

Por seu turno, na respectiva contestação, a Demandada advogou, fundamentalmente, o seguinte<sup>3</sup>:

- 1º.** *“(…) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.*

---

<sup>3</sup> Cfr., em especial, os arts. 55º a 62º da Contestação.

- 2º.** *A Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.*
- 3º.** *É que as declarações proferidas não têm qualquer base factual nem se pode dizer que a base factual corresponde ao chavão «errar é humano».*
- 4º.** *Por outro lado, não se nega que expressões e o tipo de declarações como a usada pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto [desportivo] em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem,*
- 5º.** *Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que eventuais erros do árbitro foram e são intencionais.*
- 6º.** *Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do agente.*
- 7º.** *O futebol não está numa redoma de vidro, dentro do qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.*
- 8º.** *Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta”.*

Termina a Demandada a sua contestação, preconizando que deve ser mantida a decisão recorrida.

## VI. Matéria de facto dada como provada

Cabe às partes alegar os factos essenciais que enformam a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as eventuais excepções processuais invocadas, nos termos do disposto nos arts. 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analisada e valorada a prova constante dos autos e, outrossim, a prova produzida na audiência realizada, consideramos demonstrados os seguintes factos:

- 1º. No dia 14 de Janeiro de 2019, foi publicado um texto no jornal electrónico “News Benfica” (Edição n.º 22), com o seguinte teor:

***“Por uma Liga com verdade desportiva***

*O balanço da 1ª volta da Liga 2018/19 fica marcado por um conjunto de erros de arbitragem de uma dimensão que há muitos anos não se via. Muitos deles inexplicáveis e incompreensíveis.*

*O que habitualmente se verifica é que, entre eventuais benefícios e perdas, acaba por haver um equilíbrio no final das contas, entre equipas que lutam pelos mesmos objetivos.*

*Na atual temporada isso não acontece. Pelo contrário: desta vez existe um clube que tem beneficiado sistematicamente de erros a seu favor. Situação reconhecida pela esmagadora maioria dos analistas e que coloca em causa a verdade desportiva desta competição.*

*Outra evidência é que, no confronto direto entre os principais candidatos ao título, não se tem afirmado a superioridade de quem surge destacado na liderança. Bem pelo contrário. Trata-se, pois, de uma liderança muito alicerçada em erros sucessivos em momentos decisivos de jogos, a que não será alheio todo o clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos.*

*Neste quadro, mais se torna urgente que, de forma transparente, se faça um balanço e se tornem públicos os 9 erros que recentemente foram assumidos.*

*Ao nível do VAR, assistiram-se inclusive às mais incríveis decisões, onde mesmo com a ajuda de diversos ângulos e imagens, houve quem não visse o que toda a gente viu. Esperamos que, na segunda volta, esta dualidade de critérios e proteção absurda a um clube termine para que todos estejam em igualdade de circunstâncias e assim, com verdade desportiva, possam lutar pelos seus objetivos. O Sport Lisboa e Benfica também assume os seus erros quando eles existem. E não nos custa reconhecer o mérito dos adversários. Demonstrámos isso mesmo já esta época, nos jogos que não conseguimos vencer.*

*PS: O Benfica voltou a vencer a Taça da Liga de Futsal, derrotando o Sp. Braga, na final, por 3-0. A equipa de Joel Rocha repete o título conquistado na época passada e confirma assim o excelente momento que atravessa e que atinge expressão máxima nas 16 vitórias conseguidas em 16 jornadas da Liga Sport Zone”.*

- 2º.** O jornal electrónico “News Benfica” é uma publicação (uma “Newsletter”) disponibilizada gratuitamente através do site oficial da Demandante / SLB e visa, essencialmente, informar os seus adeptos.
  
- 3º.** O texto intitulado “Por uma Liga com verdade desportiva” foi publicado nesse jornal electrónico, após diversas notícias e comentários desportivos que aludiam a possíveis erros de arbitragem e denunciavam casos concretos de intimidação sobre agentes desportivos, em particular árbitros.

Como se disse, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, bem como do depoimento da testemunha arrolada pela Demandante, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova<sup>4</sup>.

Refira-se, ainda, que o julgador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

## VII. Fundamentação Jurídica

1. A questão a dilucidar nos presentes autos consiste em saber se o texto publicado pela Demandante SLB no jornal electrónico “*News Benfica*”, em 14/01/2019, encimado pelo título “Por uma Liga com verdade desportiva”, se reconduz a uma infracção disciplinar, concretamente, p. e p. no art. 112º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLPFP, ou se, pelo contrário, o texto em apreço consubstancia uma crítica lícita em face do direito à liberdade expressão reconhecido constitucionalmente.

Vejamos.

O direito à liberdade de expressão, assaz glosado na doutrina<sup>5</sup>, traduz uma das mais lídimas declinações do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (previsto no art. 26º, n.º 1 da CRP).

---

<sup>4</sup> Cfr. o art. 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 61º da Lei do TAD.

Sobre esta temática, *vide*, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Cfr., entre outros, JÓNATAS E. M. MACHADO, “*Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Por outro lado, no artigo 37º, n.º 1 da Constituição, foi estipulado que *“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”*.

Por sua vez, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tendo como epígrafe “Liberdade de expressão”, determina:

*“1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.*

*2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”*.

Acresce, que o direito de liberdade de expressão é inequivocamente considerado um direito fundamental, gozando, por isso, do estatuto jurídico dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, no que toca às restrições de que possa ser alvo (cfr. o art. 18º, n.º 2 da CRP<sup>6</sup>).

---

<sup>6</sup> Sobre esta matéria, vide, por todos, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *“Constituição da República Portuguesa Anotada”*, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 388 a 396 e JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *“Direitos Fundamentais – Introdução Geral”*, 2ª Edição, Principia, Cascais, 2011, pp. 127 a 142.

Em síntese, entende-se que a liberdade de expressão tem por objecto “*a livre comunicação espiritual aos outros do próprio pensamento*”, reflectindo uma das mais “*profundas exigências da pessoa humana*”<sup>7</sup>.

Observe-se, como acertadamente se escreveu no acórdão do TAD proferido no Processo n.º 18/2016, “*tratando-se de um direito subjetivo fundamental, a liberdade de expressão não se encontra funcionalizada a valores. Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela «sensatez», «serenidade», «fair play», «contenção verbal» ou «manutenção do prestígio das competições»*”<sup>8</sup>.

No caso concreto, como se disse, o *punctum saliens* radica em saber se o texto incluso no jornal electrónico da Demandante, acima transcrito, traduz uma crítica à arbitragem do futebol profissional nacional que se inscreve no direito à liberdade de expressão, ou se, ao invés, comporta uma carga ofensiva tal que já não se compadece com aquela liberdade jus-fundamental e deve, por isso, ser considerado como uma infracção disciplinar.

*Ante omnia*, deve ser reconhecido que as afirmações em apreço constituem uma crítica forte à arbitragem, sugerindo a existência de erros grosseiros: donde, por princípio, inaceitáveis.

---

<sup>7</sup> Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 848.

<sup>8</sup> Na mesma linha *vide* o Acórdão do TAD, Proc. n.º 18/2019, de Outubro de 2019.

No entanto, trata-se de uma opinião veiculada no jornal electrónico “*News Benfica*”, que foi fundada, segundo o depoimento – credível – da testemunha arrolada pela Demandante, na necessidade, sentida por esta, de se insurgir contra um clima de forte intimidação dos árbitros e por vários erros de arbitragem que, segundo a dita testemunha, tinham prejudicado o SLB na primeira parte da época desportiva de 2018/2019.

Efectivamente, foi dado como provado, atento o conteúdo de diversos documentos juntos aos autos, que se registaram vários casos de intoleráveis ameaças a árbitros.

Já no plano dos alegados erros de arbitragem, registam-se à época vários comentários desportivos sinalizando a possibilidade da verificação de tais erros perpetrados por árbitros de futebol profissional, embora, deva dizer-se, neste particular, que este tipo de considerações, para além de ter, por regra, uma dimensão subjectiva muito impressionante, ocorrem invariavelmente em todas as temporadas desportivas.

Assim, em face da prova documental existente, tudo indica que haviam fundamentos plausíveis – independentemente de serem verdadeiros ou não – que, na convicção da Demandante, justificaram o texto editorial em causa publicado no referido jornal electrónico.

De resto, é aqui importante realçar que “*o pensamento objecto da liberdade de expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)*”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, ob. cit., p. 848.

Estes dados, associados à circunstância de entendermos que as afirmações escritas aqui em exame não comportam uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade dos árbitros de futebol em geral, levam-nos a considerar que, não obstante estarmos em face de uma crítica dura, tal conduta que não configura uma infracção disciplinar, antes devendo ser enquadrada no âmbito do direito à liberdade de expressão.

Efectivamente, a liberdade de expressão engloba o direito à crítica – aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político – e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são *neutras*.

Observe-se, *in casu*, que as críticas em apreço são genéricas, não visando nenhum árbitro em concreto e foram feitas, inclusivamente, sem o recurso a vernáculo.

Ademais, tais críticas baseiam-se em dados de facto com um mínimo de verosimilhança<sup>10</sup>.

Considera-se, portanto, que não foi ultrapassado o *perímetro* do direito da liberdade de expressão, não se colocando em causa o bom nome dos árbitros de futebol profissional.

Outro entendimento significaria, na verdade, cercear a liberdade de pensamento e de expressão do Demandante, ou seja, traduziria uma compressão que temos por inaceitável daquele direito jus-fundamental.

---

<sup>10</sup> Com muito interesse para o caso *sub iudice*, cfr., na jurisprudência, o recente acórdão do TCA Sul, Proc. n.º 18/19 OBCLSB, de 4 de Abril de 2019 (Relator: Dr.ª Sofia David).

Na senda de doutrina autorizada nesta matéria, diremos que *“uma vez posto o quadro das possibilidades de afectação da liberdade de expressão, fora dos contados casos de ilícito penal qualificado, poucas serão as situações, poucos os direitos fundamentais e menos ainda os bens ou interesses objectivos que podem justificar realmente uma compressão da liberdade de expressão.*

*A este respeito, uma das fontes de maior perturbação proveio do disposto no art. 37º, n.º 3 da CRP, segundo o qual (...).*

*As consequências desta perniciosa corrente não só resguardaram a tradicional desconsideração da liberdade de expressão no ordenamento português, como conduziram directamente à lamentável situação de Portugal ser um dos membros do Conselho da Europa que revela possuir um dos padrões mais baixos de tutela jurisdicional da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.*

*Por outras palavras, os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não fizeram prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão sobre os bens e interesses a que deram primazia (habitualmente, a honra, o bom nome ou o segredo de justiça)”<sup>11</sup>.*

Nestes termos, entende-se que não foi cometida a infracção disciplinar p. e p. no art. 112º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLFPF, antes estando em causa uma crítica que é reconduzível ao exercício legítimo da liberdade de expressão da Demandante, consagrada no artigo 37.º da CRP.

### **VIII. Decisão**

Pelo que antecede, concede-se provimento ao recurso interposto pela Demandante, revogando-se a decisão recorrida.

---

<sup>11</sup> Cfr. JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *“O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão”*, in Media, Direito e Democracia, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.

## **IX. Custas**

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4.980,00 € (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 € à presente causa e, ainda, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da Lei do TAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro<sup>12</sup>).

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Novembro de 2019.

## **O Presidente do Colégio Arbitral**



**Pedro Melo**

*O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro Dr. José Ricardo Gonçalves. O Árbitro Dr. Nuno Albuquerque lavrou voto de vencido.*

---

<sup>12</sup> A Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, foi alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro. No entanto, o preceito legal mencionado (art. 2º, n.º 5) manteve-se com a sua redação originária.

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 23/2019

\*

### VOTO DE VENCIDO

**Partes:**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Pedro Melo – Árbitro Presidente, designado pelos árbitros designados pelas partes.

José Ricardo Gonçalves – Árbitro designado pela Demandante.

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

\*\_\*

Não acompanhamos o sentido da decisão, uma vez que consideramos que os escritos em causa violam, efectivamente, o disposto no art.º 112º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLPPF e, por isso, não são reconduzíveis ao exercício legítimo da liberdade de expressão da Demandante, consagrada no artigo 37.º da CRP.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por*

*qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito dos árbitros, visados pelas críticas, ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica da Demandante e o direito ao bom nome e consideração social dos árbitros – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” <sup>(1)</sup> ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «*a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos*» <sup>(2)</sup>.

Ora, no caso em apreço, estão em causa no nosso entender, as seguintes afirmações:

*“(...) desta vez existe um clube que tem beneficiado sistematicamente de erros a seu favor. Situação (...) coloca em causa a verdade desportiva(...)*

*(...) de uma liderança muito alicerçada em erros sucessivos em momentos decisivos de jogos, a que não será alheio todo o clima de pressão, ameaças e coacção (...)*

*(...)*

*Ao nível do VAR, assistiram-se inclusive às mais incríveis decisões, onde mesmo com a ajuda de diversos ângulos e imagens, houve quem não visse o que toda a gente viu. Esperamos que (...) esta dualidade de critérios e protecção absurda a um clube termine para que todos estejam em igualdade de circunstâncias (...) – sublinhados nossos.*

Parece-nos que, neste caso, o exercício do direito da Demandante à crítica e à indignação colidiu com o direito dos árbitros ao respectivo bom nome e reputação. Ou dito de outra forma, entendemos que os escritos em causa contêm juízos intencionais e premeditados que não podem deixar de ser ofensivos para a arbitragem, lesando a honra e reputação dos árbitros.

<sup>1</sup> Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

<sup>2</sup> José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

Ao imputar uma actuação parcial, intencional e premeditada por partes dos árbitros, violando, dessa forma, os seus deveres de isenção e imparcialidade que lhe são impostos, extravasa-se (*rectius*, já nada tem a ver) a liberdade de expressão e o exercício do direito à crítica, traduzindo-se na formulação de juízos de valor desonrosos.

O direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica apenas se poderá e deverá ter por aceitável se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de imputar uma deliberada intenção dos árbitros de violarem os seus deveres de isenção e imparcialidade que lhe são impostos.

E a verdade é que a Demandante ao actuar dessa forma, para além de criticar os árbitros, lança uma crítica a uma conduta, mas também às próprias pessoas. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em nosso entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Ou seja, imputa-se aos árbitros um comportamento que configura uma intencionalidade para beneficiar intencionalmente um clube prejudicar outros, pondo em causa o seu direito ao bom nome.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

O próprio Supremo Tribunal Administrativo já teve oportunidade de se pronunciar sobre este tipo de situações, pelo que não deverá ignorar-se a jurisprudência daí emanada (<sup>3</sup>):

*“Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.”*

Ou seja, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção.

E se *“os escritos criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão”*.  
(<sup>4</sup>)

E por isso não se pode deixar de entender que, no presente caso, o que ficou expresso nos escritos da Demandante foi uma opinião e a interpretação de factos que, apesar de serem

---

<sup>3</sup>Cfr. Ac. STA de 26FEV2019, no Proc. n.º 066/18.7BCLSB, relatora Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Nº Convencional JSTA000P24259).

<sup>4</sup> Idem Ac. STA de 26FEV2019.

uma percepção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Dito de outra forma, no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que a Demandante, embora possa ter procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar na publicação que fez expressões ofensivas da honra e consideração do visados. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

As expressões proferidas carecem de objectividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros.

Pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resulta que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva dos escritos da Demandante, porquanto os mesmos contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

Ou dito de outra forma: se é legítimo o direito de crítica a determinada atuação, já a imputação de segundas intenções não o é nem pode ser.

É que as afirmações em causa apontam no sentido de existir uma intenção deliberada dos árbitros em prejudicar uma determinada equipa, ou seja, de actuar de forma parcial e, dessa forma, violarem os deveres de isenção e imparcialidade que lhe são impostos

Aliás, para além da já citada, dir-se-á que “a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”. (5)

Também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

*“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e*

---

<sup>5</sup>Cfr. Ac. STJ de 18JAN2006, no processo 05P4221, em que foi relator Oliveira Mendes, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

*intrínsecos à própria função, é outra bem diferente” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”<sup>(6)</sup>*

Doutrina esta que foi reiterada nos acórdãos daquele mesmo TCAS de 6 de Dezembro de 2018, *in Proc. n.º 79/18.9 BCLSB* e num outro acórdão de 19 de Dezembro de 2018, *in Proc. n.º 80/18.2 BCLSB*.

Por isso, no já citado acórdão do STA, de 26.02.2019, *in Proc. n.º 066/18.7BCLSB* se considerou que <sup>(7)</sup>:

*I – Os escritos em questão criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a*

---

<sup>6</sup> Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>7</sup> Idem Ac. STA de 26FEV2019.

*liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros envolvidos.*

*II - Atingindo tais imputações não só os árbitros envolvidos, como assumindo potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (nº 1 do art. 112º, 17º e 19º do RDLFPF).*

O que se retira deste excerto indicia que o acórdão que não acompanhamos decide contra o transcrito Arresto e levou mesmo a que, em situações em tudo semelhantes, o próprio STA tenha considerado que “*se não justifica que o STA reanalise da doutrina estabelecida no citado Acórdão*”<sup>(8)</sup>.

Do exposto se conclui que não pode a Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional» dos árbitros, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 04 de Novembro de 2019



**Nuno Albuquerque**

<sup>8</sup> Ac. do STJ de 05ABR2019, no processo 107/18.8BCLSB, relator Costa Reis.